



Número: **0826413-46.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **19/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.252,50**

Assuntos: **Erro Médico, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ILTON DE OLIVEIRA SOUSA (AUTOR)	ANTONIO LICIO DE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64091 68	19/09/2019 11:45	<u>DPVAT - ILTON 1</u>	Petição



EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA-PI.

ILTON DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, casado, lenhador, portador do RG nº 1.195.953, e CPF nº 478.932.223-87, residente e domiciliado no Conj. São Sebastião, Q-A, C-10, CEP: 64.085-360, São Sebastião, Teresina-PI, vem por meio de seu advogado infra-assinado (procuração em anexo), com escritório profissional localizado na Av. Freitas Neto, nº 7429-A, CEP: 64.010-025, Lot. Mocambinho, Teresina - PI, email: advocaciabarbosas@gmail.com, endereço que indica para fins do artigo 287, do novo CPC, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LICIO DE SOUSA BARBOSA - 19/09/2019 11:45:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191145079400000006130887>
Número do documento: 1909191145079400000006130887

Num. 6409168 - Pág. 1



09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

PRELIMINARMENTE, cumpre salientar que o **Requerente não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios**, sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, requerendo desde já os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com fulcro no código de Processo Civil de 2015, que prevê expressamente:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º Se superveniente a primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com





A jurisprudência ampara a pretensão do autor. Vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – A concessão de Assistência Judiciária Gratuita independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, conforme se depreende do art. 2º, § único da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da CF. Agrado de instrumento. Decisão monocrática dando provimento. (TJRS – AGI 70006492433 – 12ª C.Cív. – Rel. Des. Marcelo Cezar Muller – J. 04.06.2003) (grifos nossos)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PRESENÇA DE REQUISITOS – CONCESSÃO – RECURSO PROVIDO – Apresentando a requerente os requisitos constantes no artigo 4º da Lei 1.060/50, impõe-se-lhe o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária; não justificando, a sua denegação, o fato de ter a solicitante constituído advogado particular. (TJMG – AG 000.297.725-4/00 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Braga – J. 10.02.2003) (grifos nossos)

BARBOSA'S ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837
e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LICIO DE SOUSA BARBOSA - 19/09/2019 11:45:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191145079400000006130887>
Número do documento: 1909191145079400000006130887

Num. 6409168 - Pág. 3



I- DOS FATOS

O Promovido envolveu-se em **ACIDENTE DE TRÂNSITO** no dia **23/05/2018**, na cidade de **TERESINA-PI**, onde o mesmo estava na tentativa de atravessar a avenida, quando **um motoqueiro imprudentemente o atropelou causando leões graves na sua perna**, sendo o mesmo socorrido pelo SAMU e levado para o HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA – HUT, com prontuário de nº 261747.

O laudo médico aponta Fratura Cominutiva de Tíbia esquerda, fixado com placas, parafusos e pinos intraósseos.

O Promovido necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como recebeu auxílio doença pela previdência devido tamanha gravidade do ocorrido.

Ocorre Excelência, que o requerente além de sentir até hoje fortes dores, sofreu fraturas permanentes, **tendo impotência funcional do membro inferior esquerdo em 70%**, mal conseguindo se locomover para atividades básicas. (laudo anexo)

Desta maneira, o autor sofreu fraturas permanentes na sua perna esquerda, resultando na falta de mobilidade e transtornos que corresponde a dor e sofrimento, além de possuir placas e parafusos na perna, sendo plenamente visível a olho nu as ondulações decorrentes dos parafusos e das placas.

Diante de tal fato, o requerente recorreu nas vias administrativas, mas não obteve êxito, pois como é de se esperar, a requerida se aproveita da insuficiência técnica dos beneficiários para tomar decisões arbitrárias, não validando laudos legítimos proferidos pelos médicos que acompanharam todo o processo cirúrgico e de tratamento do autor.

Dessa maneira, vem ao judiciário, pois espera sensibilidade e justiça, para buscar amparo, pois depois de todo o acontecimento vem passando por dificuldades financeiras, já que com sua mobilidade reduzida, se torna incapacitado de ter uma vida profissional normal.

Nessa esteira, o autor apenas quer seja dado a ele o que é justo, considerando que **sua invalidez é de 70%** de acordo com laudos

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com





médicos legítimos e de profissionais especializados, portanto, fazendo jus ao percentual de 70% do valor máximo estabelecido para seu tipo de invalidez.

Destarte, vale mencionar a **Súmula 474 do STJ**, assegurando que **"a indenização do seguro DPVAT, será paga ao beneficiário de forma proporcional ao grau da invalidez"**.

Contudo, o Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT PARA INVALIDEZ PERMANENTE, tendo sido liberado em SETEMBRO DE 2018. **Entretanto, do valor do seguro de invalidez disponibilizado, que é 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente a - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores - ou seja, uma quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** foi liberado APENAS 17,5 % do valor, que corresponde a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando o valor correto a receber seria na importância de 70% de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**. (Extrato de pagamento anexo)

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de nº 332/15, determina a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT

Destaque-se para o art. 33, §2º e art. 41, respectivamente da referida Resolução:

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com





“Art. 33. O contrato de constituição do Consórcio DPVAT deverá conter regras de adesão e retirada das seguradoras, e suas alterações deverão ser previamente aprovadas pela Susep.

§ 2º O contrato deve estipular que qualquer seguradora **se obriga a receber requerimentos de indenização e reclamações que lhe forem apresentadas.**”

“Art. 41. A seguradora líder do Consórcio DPVAT, especializada em Seguro DPVAT, tem a função de bem administrar os recursos arrecadados, realizar as transferências obrigatórias previstas em lei, **pagar indenizações, constituir provisões e representar o Consórcio DPVAT.**”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

II- DO DIREITO

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente é de **70% (setenta por cento) do valor da tabela**, vez que ocorreu debilidade permanente do membro inferior esquerdo, decorrente de **FRATURA COMINUTIVA DE TÍBIA, FIXADO COM PLACAS, PARAFUSOS E PINOS INTRAÓSSEOS**, causando incapacidade para o trabalho.

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com





Há portanto, diversos entendimentos atestando e aplicando o que de fato traz a Lei nº 6.194/74, mais precisamente no seu art. 3º, §1, inciso I, que trata da invalidez permanente parcial completa, vejamos então o que diz a jurisprudência:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente parcial completa. Alegação da parte autora de que o pagamento administrativo se deu em valor inferior ao que entende devido.

Sentença julgando procedente o pedido, condenando a parte ré a pagar R\$ 6.412,50 correspondentes à complementação da indenização securitária.

Apelação da parte ré pela redução do quantum indenizatório, exclusão da incidência da correção monetária sobre o valor pago administrativamente e pela alteração do ônus sucumbenciais ao argumento que sucumbiu minimamente. Sentença mantida.

Valor da condenação de acordo com a perda funcional dos membros apurada no laudo.

Acidente de trânsito ocorrido após a Lei 11.945/2009, que alterou o artigo 3º, da Lei 6.194/74, instituindo tabela graduando os percentuais de perda decorrentes de cada dano corporal.

Indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT depende da apuração da invalidez permanente e sua graduação estabelecida na tabela anexa.

Laudo pericial concluindo pela invalidez parcial completa. Inaplicabilidade da redução proporcional prevista no art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, posto que só é cabível em caso de invalidez parcial incompleta.

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LICIO DE SOUSA BARBOSA - 19/09/2019 11:45:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191145079400000006130887>
Número do documento: 1909191145079400000006130887

Num. 6409168 - Pág. 7



Necessidade de complementação do valor pago administrativamente.

Correção monetária aplicada na sentença apenas sobre o quantum que não foi quitado administrativamente.

Ré sucumbiu integralmente, arcando com as despesas processuais e honorários advocatícios em sua totalidade.

Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do CPC.

Recurso conhecido e não provido. (TJRJ - Acórdão Apelação 0031740-20.2015.8.19.0042, Relator(a): Des. Jds Ricardo Alberto Pereira, data de julgamento: 19/12/2018, data de publicação: 19/12/2018, 20ª Câmara Cível)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 17/08/2012. LEI Nº 6.194/1974 COM ALTERAÇÕES LEVADAS A EFEITO PELAS LEIS Nº 11.482/2007 e Nº 11.945/2009. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ANTERIOR PERCEPÇÃO DE IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1º APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LICIO DE SOUSA BARBOSA - 19/09/2019 11:45:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191145079400000006130887>
Número do documento: 1909191145079400000006130887

Num. 6409168 - Pág. 8



2º APELO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

1. Acidente de trânsito ocorrido em 17/08/2012 com a ocorrência de sequelas para a vítima. 2. Deve ser observado o disposto na tabela anexa trazida com a **Lei nº 11.945/2009 que aponta percentuais de perda conforme sejam os danos corporais totais com repercussão na íntegra do patrimônio físico ou danos corporais segmentares com repercussões em partes de membros superiores ou inferiores, os quais variam de 100 a 10% do valor máximo estabelecido para invalidez permanente (R\$ 13.500,00).**

3. Debilidade permanente do membro inferior esquerdo nos termos do laudo pericial.

4. Complementação ao valor devido já percebido administrativamente.

5. Sentença mantida. 6. 1ª Apelação conhecida e improvida. 2ª Apelação não conhecida. Unanimidade. (APL 0414202015 MA 0001167-64.2013.8.10.0027, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, 12/11/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

(grifos nossos).

Seguro Obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente parcial completa de membro inferior esquerdo. Evento ocorrido aos 15.12.2011. Honorários periciais. Apelação parcialmente provida.

1. A lei que rege a liquidação do sinistro na hipótese de seguro obrigatório (DPVAT) é a lei vigente à época de sua ocorrência.

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LICIO DE SOUSA BARBOSA - 19/09/2019 11:45:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191145079400000006130887>
Número do documento: 1909191145079400000006130887

Num. 6409168 - Pág. 9



2. Destarte, ocorrido o sinistro aos 15.12.2011, já eram vigentes as Leis nº. 11.482/07 e nº. 11.945/09.

3. Portanto, na hipótese de invalidez permanente, o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00.

4. Deve o valor da indenização ser calculado de acordo com o grau de invalidez apurado pela prova pericial. Aplicação da Súmula 474 STJ.

5. No caso, a prova pericial atestou que há nexo de causalidade entre o acidente de trânsito narrado na inicial e a lesão sofrida pela vítima.

6. Constatou-se, ainda, a ocorrência de invalidez permanente parcial completa do membro inferior esquerdo.

7. Assim, a vítima faz jus a uma indenização equivalente a 70% de R\$ 13.500,00, ou seja, de R\$ 9.450,00.

8. O termo inicial da correção monetária é a data do acidente (Súmula 580 STJ).

9. Redução, contudo, dos honorários periciais.

10. Apelação a que se dá parcial provimento. (TJRJ - Acórdão Apelação 0012558-15.2013.8.19.0205, Relator(a): Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, data de julgamento: 27/02/2018, data de publicação: 27/02/2018, 15ª Câmara Cível)

Os julgados acima defendem, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com





despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessaram.

Sendo assim, tem o autor direito à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela**. O valor que o autor recebeu, de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, não é suficiente para ampará-lo.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugará suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessário, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor**.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Destarte, **o Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima**.

Após cálculos sobre o real valor que o requerente deverá ser indenizado, obteve-se o seguinte: **70% (porcentagem da invalidez sofrida pelo requerente conforme laudo médico) de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, que redunda em **R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais)** abatido nesse montante, o valor já pago pela ré, que é de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, **FICANDO COMO SALDO RESTANTE A SER INDENIZADO NA QUANTIA DE R\$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)** acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com





III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, correspondente do percentual de 70% (setenta por cento);
- c) Seja concedido o benefício da justiça gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, **pericial**, documental e depoimento pessoal do Promovente, para que assim possa ficar **COMPROVADA A PERDA DE 70% (setenta por cento) DA MOBILIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, DECORRENTE DA FRATURA COMINUTIVA DE TÍbia, FIXADO COM PLACAS, PARAFUSOS E PINOS INTRAÓSSEOS**, e NÃO SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A PORCENTAGEM DE 17,5 % pelo laudo da PRÓPRIA REQUERIDA, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- e) **Que sejam julgados procedentes os pedidos**, bem como a condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

O autor opta pela audiência de conciliação ou mediação, de acordo com o art. 319, VII, do CPC.

BARBOSA'S

ADVOCACIA

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837

e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com





Dá-se a causa o valor de **R\$ 4.252,50 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**

Termos em que,

Pede deferimento.

TERESINA-PI, 16 de setembro de 2019

ANTÔNIO LICIO DE SOUSA BARBOSA
OAB-PI-12.109

JOSÉ LUCAS DE SOUSA BARBOSA
OAB-PI-18.479

**BARBOSA'S
ADVOCACIA**

Fones: (86) 99557-4512 / (86) 99956-8837
e-mail: advocaciabarbosas@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LICIO DE SOUSA BARBOSA - 19/09/2019 11:45:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191145079400000006130887>
Número do documento: 1909191145079400000006130887

Num. 6409168 - Pág. 13